**JURISPRUDÊNCIA**

**TC 72.002.998.94-21**

Consulta - Prefeito - obras sob o túnel do Rio Pinheiros e o Túnel de ligação do Mini-Anel Viário - divulgação e publicidade de atos, programas e serviços - contrato com o Consórcio Futuro de São Paulo com recursos totalmente comprometidos - concorrência em andamento - necessidade de esclarecer e informar a população para evitar transtornos - possibilidade de contratação pela CET com dispensa de licitação - emergência - viabilidade de utilização de recursos financeiros daquela companhia - consulta conhecida e respondida afirmativamente (m.v.).

Exmo. Sr.
Conselheiro Relator

A consulta formulada pelo Senhor Prefeito é pertinente à contratação, por emergência, de veículos de informação à população da inauguração dos túneis, um, sob o Rio Pinheiros, e outro, de ligação do Mini-Anel Viário, entre as Avenidas dos Bandeirantes e Tancredo Neves, bem como do sistema implantado para utilização dos Túneis e das ruas Lindeiras em condições especiais.

Efetivamente, embora não totalmente terminadas essas obras, já podem ser utilizadas, mas em condições de trânsito e tráfego especialmente disciplinadas pela CET., conforme noticia seu Presidente: o túnel sob o Rio Pinheiros deverá ser operado com faixas reversíveis de acordo com os horários de maior demanda; e o do Mini-Anel Viário funcionará inicialmente com três faixas de tráfego, até conclusão do segundo túnel.

Para segurança do sistema, porém, a população deve estar convenientemente informada, já que se trata de operação incomum. Embora ainda não esteja concluído o projeto, o funcionamento das obras que estão prontas, corretamente utilizadas, será de enorme valia para o trânsito local, com reflexos positivos para toda a malha viária da cidade.

Daí o interesse público relevante que se reconhece na iniciativa, prestando-se aos usuários as imprescindíveis informações adequadas, como propõe a CET., cujos objetivos legais e estatutários estão afinados com a pretendida divulgação.

Por outro lado, cuidando-se de entrega não completa das obras, que estiveram paralisadas por vários anos, não haveria como antever o momento em que isso seria possível, e se seria factível, de sorte a tornar inviável qualquer previsão segura de época própria para a licitação aqui acenada.

O rigorismo da lei cede passo ante a importância dos túneis para o trânsito da cidade, não se justificando no caso, data vênia, retardar meio pelo qual se procura amenizá-lo, representado pela inauguração e funcionamento em condições especiais, que exigem, porém, ampla divulgação.

Por esses motivos, considerando todos os elementos que instruem o presente, permito-me divergir do zeloso pronunciamento do ilustre Assessor-Chefe, Dr. Roberto Rodrigues, acompanhando o da Assessora Jurídica Dra. Wanda Lilia D. Zeidler, bem como o fundamentado parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, inclusive nas respostas afirmativas aos quesitos formulados.

São Paulo, 21 de março de 1.994

ANA CRISTINA DE BARROS MONTEIRO FRANÇA PINTO
Secretária-Diretora Geral
Substituta

**P A R E C E R**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos processos TCs nºs 72.002.389.94-63 e 72.002.998.94-21, incluídos em pauta pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES - Relator designado nos autos, independentemente de publicação anterior.

**DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, conhecer da consulta, uma vez preenchidos os requisitos legais.

**DECIDEM**, no mérito, por maioria, pelo voto do Conselheiro EURÍPEDES SALES - Relator, acompanhado pelo Conselheiro WALTER ABRAHÃO e pelo Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES, em acolher a pretensão da interessada, fundamentando, na emergência, a regularidade da contratação, sem licitação, de empresa de publicidade para divulgar, aos usuários, o novo sistema de tráfego decorrente da inauguração do túnel sob o Rio Pinheiros e do túnel de ligação do mini-anel viário. Vencido o Conselheiro FRANCISCO GIMENEZ que conheceu da consulta, mas, no mérito, votou no sentido de que se respondesse negativamente à pretensão do Executivo, uma vez que entendeu não caracterizada a situação de emergência que ensejaria a dispensa da licitação e porque, à vista do disposto nas Leis Municipais nºs 11.397/93 (Diretrizes Orçamentárias) e 11.459/93 (Lei Orçamentária), a contratação dos serviços objetivados, é de competência exclusiva do Executivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO GIMENEZ - Revisor, WALTER ABRAHÃO e o Conselheiro Substituto JOÃO ALBERTO GUEDES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Prefeito Faria Lima, 23 de março de 1994.

PLANET BUARQUE
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator